



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001225/2002-18
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.790
RECURSO Nº : 127.432
RECORRENTE : V&M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO: 1998.

Glosa pelo Fisco das Áreas de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, decorrente da diferença entre o declarado na DITR/98 e as comprovadas mediante Laudo Técnico apresentado pela Recorrente, mantendo-se a decisão de Primeira Instância.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Presidente em Exercício

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROOSEVELT BALDOMIR SOSA, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.432
ACÓRDÃO Nº : 301-30.790
RECORRENTE : V&M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 02/12/2002, o Auto de Infração, às fls. 04/08, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício do 1998, incidente sobre imóvel rural denominado “Fazenda Brejão”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 631183-0, com área total de 36.069,0 ha, localizado no Município de João Pinheiro, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;
- glosa de área declarada como de preservação permanente ou de utilização limitada, em face da não - apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA ou órgão estadual competente, reconhecendo-a como tal, e/ ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC /DIAT do exercício de 1998, solicitando aquele ato.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto tributando aquelas áreas, apurando ITR no valor de R\$ 160.388,74 contra R\$ 60.678,15 apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 99.710,59 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/11/2002, no valor de R\$ 73.396,96 e multa de ofício no valor de R\$ 74.782,94, totalizando um montante de R\$ 247.890,49.

A descrição dos fatos e enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 06/08 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2002, com Termo de Intimação à fl 14, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT DO ITR/1998, apresentar, entre outros documentos, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA e/ ou por órgãos ligados à preservação ambiental, reconhecendo a área declarada como de preservação permanente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.432
ACÓRDÃO Nº : 301-30.790

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls 48/51, alegando, *verbis*:

É importante salientarmos que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.

O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação" assinada pelo presidente do referido Instituto, diz que:

(...)

Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, artigo 1º, que diz:

(...)

Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.

(...)

Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de modo geral, são bens de interesse comum a todos do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, art 225, "caput") e, observando as disposições contidas no art. 217, Lei nº 6.015/73 – de Registros públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo cidadão inclusive, e principalmente, do Ministério Público.

No mesmo sentido do entendimento acima esposado, veja-se a jurisprudência a seguir colacionada:

(...)

Também fica impugnada a multa proporcional bem como os juros de mora cobrados, já que como restou provado, a declaração do

RECURSO Nº : 127.432
ACÓRDÃO Nº : 301-30.790

ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96.

Sobre a entrega do Ato Declaratório, ressalta a Empresa – Contribuinte que o valor considerado como área de preservação permanente no auto supra, é o mesmo que consta do mencionado ADA. Assim, não está interferindo no presente caso o fato do ADA ter sido entregue no prazo ou não.

Por fim, requer a Empresa - Contribuinte que o valor presente no auto de infração seja julgado improcedente, pelo fato de que nenhuma infração foi cometida, e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. Devem seguir o mesmo caminho a multa e os juros moratórios, visto que os acessórios acompanham o principal.

A DRJ- BRASÍLIA/ DF decidiu pela procedência do lançamento (fls. 61/66), pois entende que a averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório Ambiental, devem ocorrer dentro do prazo previsto na legislação.

Tempestivamente o recorrente apresentou o recurso voluntário a este Conselho (fls. 70/75), arrolou bens conforme determina o Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e, assim sendo, apresentou os seguintes argumentos:

- que a falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal de interesse ecológico que vem sendo preservadas, já que nenhuma atividade econômica pode ser desenvolvida em tal área. Em outras palavras: existe a área de reserva legal de fato, sendo ou não averbada;
- que não pode ser considerado apenas o critério literal de interpretação das normas, mesmo que se tratem de normas tributárias, deve se buscar os critérios lógicos e teleológico da interpretação;
- que as áreas de reserva legal devem ser averbadas junto a matrícula do imóvel, com o objetivo de incentivar e assegurar a preservação do meio ambiente, portanto a averbação é mera formalidade, se a área existe basta para que o objetivo do Código Florestal seja atingido;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.432
ACÓRDÃO Nº : 301-30.790

- que quando se fala em isenção de ITR o importante é o espaço preservado, não passando a averbação de mera formalidade;
- que como prova de que a falta de averbação não é responsabilidade apenas da empresa - contribuinte em questão, mas de todo cidadão e do Ministério Público, a recorrente junta ao recurso voluntário a jurisprudência contida nos seguintes acórdãos: TJ /SP AI 87.382-4 Pirassununga 2ªCD Priv - Rel Des Roberto Bedran 09/02/99 e TJ/ SP AI 152.066-4 - Palmital -4ª CDPriv - Rel Des Narciso Orlandi -J 23/03/2000-v.u.);
- que não há de se falar em desconconsideração do ADA pela sua entrega fora de prazo e conseqüente glosa na parcela já averbada vez que a Portaria do IBAMA que regula o ADA nº 152, de 10 de novembro de 1998 dispõe que: *“ADA é formulário de cunho estritamente informativo e as informações nele contidas são de inteira responsabilidade do declarante.”*
- que considerando a questão da multa proporcional e dos juros de mora, padece ainda de liquidez o auto de infração, uma vez que sobre o valor originário do tributo supostamente devido fora aplicada a taxa de juros flagrantemente inconstitucional, qual seja, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC - conforme acórdão (Lei nº9.430/96 artigos 5º e 61);

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.432
ACÓRDÃO Nº : 301-30.790

VOTO

Sustenta a ora Recorrente, em suas razões de Recurso, que a falta de averbação junto à matrícula do imóvel não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal de interesse ecológico que vem sendo preservadas, já que nenhuma atividade econômica pode ser desenvolvida em tal área, e assim sendo, conforme entende, deve ser considerada tal averbação mera formalidade.

Com efeito, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, havendo a Recorrente providenciado tal Ato Declaratório.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 16, § 10, da Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pelo artigo 1º, da MP nº 2.166/2001, a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, órgão com delegação para fins de controle e fiscalização ambiental no Estado, com registro público, de fato substitui a exigência da averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de imóveis.

Por oportuno, mister se faz ressaltar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do artigo 144, do CTN, ao passo que o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Evidencia-se neste processo que a fiscalização lançou o crédito tributário à vista dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte em sua DITR/98, no Laudo Técnico (fls. 7/44) e no ADA (fls. 36), constando que:

DITR/98 -	Área de Preservação Permanente: 9.000 ha
	Área de Reserva legal: 10.213 ha
ADA -	Área de Preservação Permanente: 9.000 ha
	Área de Reserva Legal: 7.213,81 ha
Laudo Técnico -	Área de Preservação Permanente: 7.967,79 ha
	Área de Reserva Legal: 7.213,81 ha

Para efeito do cálculo do ITR essas áreas não devem ser tributadas, cuja soma perfaz 19.213 ha, resultando num valor tributável para o exercício de 1998 de R\$ 2.022,605,24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.432
ACÓRDÃO Nº : 301-30.790

Ora, a própria recorrente comprova através de seu Laudo Técnico, revestido das formalidades legais que a área total cujo ITR não incide (ARL mais APP) perfaz 15.181,60 ha, resultando num valor total tributável para o mesmo exercício em R\$ 2.506,074,12.

Este Conselho de Contribuintes sempre considerou o Laudo Técnico emitido conforme as normas da ABTN, por profissional competente instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica, como configurativo da plena expressão da verdade material, devendo, em homenagem a este princípio e em respeito às provas apresentadas pelo autuado aceitá-los, como ocorreu.

Dessa forma, irrelevantes as alegações de prazos para apresentação do ADA ou da averbação da ARL no Registro de Imóveis competente, que se deu anteriormente ao exercício de 1998 e mesmo que não tivesse sido averbada até 1998 penso que sua averbação poderia ocorrer até a data do Decreto nº 4382/02, por força do seu art. 12. Quanto as Áreas de Preservação Permanente, bem citada a legislação pertinente pelo digno engenheiro subscritor do Laudo Técnico.

Por fim, com relação aos juros de mora e a multa de ofício aplicada, cumpre ressaltar que devem ser os mesmos mantidos, posto que estão em perfeita consonância com o disposto nos artigos 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, e 44, I, da referida Lei c/c art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.393/96.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10620.001225/2002-18
Recurso nº: 127.432

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.790.

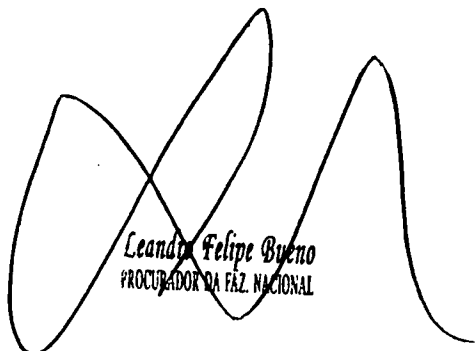
Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 26/2/2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL